

As ações de liberdade: considerações teórico-metodológicas

Sheldon Augusto Soares de Carvalho

Doutorando em História pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

sheldonaugusto@hotmail.com

Resumo

Neste artigo versa-se sobre a composição documental de uma ação de liberdade, bem como sua importância histórica e sociológica para o estudo das movimentações escravas dentro da sociedade na esfera jurídica e cotidiana em busca da conquista da liberdade. E, desta maneira, para a afirmação de supostos “direitos” sociais e civis forjados no campo do costume e formalizados pela lógica jurídica. Afirmação civil esta, seja no escopo e contexto legislativo das Ordenações Filipinas, seja na orientação jurídico-liberal implementada por juristas, intelectuais e legisladores no século XIX, no contexto da construção do Estado Nacional brasileiro. Procedeu-se a uma abordagem teórico-metodológica, bem como das possibilidades e limites das ações de liberdade no concernente à pesquisa histórica sobre a luta dos escravos pela liberdade, como à análise do universo jurídico e profissional de intelectuais e autoridades do campo jurisdicional em seus contextos existenciais.

Palavras-chave: liberdade; direito; costume; legislação; escravidão.

Diz Agostinho de cor preta, que tendo vindo da África e entrado nos tumbeiros desta nação, depois da publicação da lei de 7 de novembro de 1831, que seguindo a expressa disposição do artigo 1º desta lei, não pode ser considerado escravo; acontece estar servindo atualmente a Maria Antonia Guilhermina de Jesus viúva de José Maximiano Velho e como seja mister provas, vem propor a sua ação sumária requerendo que citada sua senhora para na 1ª audiência deste juízo ver-se proceder aos ulteriores [ilegível] do processo; a fim de ser o suplicante reconhecido, por sentença, livre com as testemunhas que apresenta em rol.¹

O excerto acima inicia um processo de ação de liberdade ocorrido em 1886, já em um contexto de perda da força moral do regime escravista e em um momento em que a luta de abolicionistas militantes e emancipacionistas parlamentares travavam com a força escravagista que ainda insistia na permanência da escravidão. Também esse ano vivenciava, como os demais da década de 1880, o agravar dos confrontos e negociações tensas entre os senhores e suas escravarias, ou seja, entre a casa-grande e as senzalas.

As ações de liberdade são fontes históricas interessantíssimas, daquelas em que o pesquisador incursiona no universo de embates e acordos entre personagens e não consegue deixá-los até que saiba o resultado das sentenças e se angustia quando seu texto não apresenta conclusão. Trata-se de uma fonte muito rica, porém que exige uma sensibilidade mais específica consoante aos posicionamentos aparentemente contraditórios de seus autores e réus nas barras da lei. Tivemos essa consciência quando começamos a desenvolver nossos projetos de pesquisas e a levantar tais documentações no “Arquivo Histórico Municipal Professor Altair José Savassi”, localizado no município de Barbacena, o qual preserva muitos desses complexos e ambíguos documentos. Esse arquivo, além da ação de liberdade aqui abordada, preserva uma gama de variados acervos de enorme valor empírico para pesquisadores, legisladores, juízes e advogados, não somente destinados aos trabalhos

¹ Arquivo Histórico Municipal Professor Altair José Savassi. Ação de liberdade. Cx: 136. Ord: 03. 1886. 2SVC. p. 2.

acadêmico-científicos, mas para o tratamento jurídico de estudos e aplicação das leis, inclusive atuais², como também para a preservação da memória histórica de uma população e seus patrimônios históricos locais, regionais e nacionais. Portanto, após tais explanações, investiremos no objeto o qual se essencializa este trabalho que respeita a composição processual jurídica, as relações sociais e político-culturais e institucionais que dão significado às ações de liberdade. Assim, apresentemos as problemáticas:

- uma ação de liberdade consubstancia-se como um processo judicial cível, ou seja, não criminal, mas de ordem civil, já no contexto dos finais do século XIX, de caráter sumário e que busca dentro dos princípios jurídicos, e inclusive costumeiros, das relações de poder, entre o costume, tradição e a lei questionar uma situação de escravidão em busca da conquista da liberdade, criando ao mesmo tempo jurisprudência para a afirmação da mesma em um arcabouço jurídico social e filosófico tanto na arena do direito quando dos embates socioculturais;

- as ações de liberdade, ações de proclamação de liberdade ou mesmo ações de escravidão ou reescravização são, genericamente falando, processos cíveis, cujo embasamento jurídico está direcionado a uma articulação legislativa e jurisprudencial na qual advogados, juízes, autores e réus movimentam-se para dar ou redefinir sentidos às retóricas jurídicas e filosóficas que norteiam as regras e normas do direito e que também são coexistentes e interconectadas aos universos sociais, culturais e políticos, nos quais essas ações e seu embasamento jurisdicional vigoram, assim como os princípios culturais e normativos pelos quais se movimentam os agentes sociais em sua historicidade e experiência humana vivida.

Olhando pelo ângulo das generalidades, não parece tão complexa uma ação de liberdade, ou as demais, anteriormente

² Casos em que advogados e antropólogos utilizam documentos cíveis históricos, tais como inventários, sesmarias e testamentos para comprovarem questões relativas a heranças e legados de propriedade da terra, principalmente em embates relativos a terras dos denominados pela etnôgênese “Remanescentes de quilombo”.

mencionadas. Contudo, sua complexidade se encontra imbuída dentro do contexto real de sua realização, bem como em relação às circunstâncias cotidianas, sociais, culturais e mesmo políticas dos sujeitos históricos, tanto senhores quanto escravos e libertos, bem como do tempo e espaço histórico em que se desencadearam os processos conhecidos como ações cívicas de liberdade.

São numerosos e bastante conhecidos os estudos sobre os processos históricos em que tiveram como campo de conflito o direito e as leis por meio das ações de liberdade movidas por escravos e seus familiares contra seus senhores nos finais do século XVIII e no decorrer do século XIX no território colonial e, posteriormente, do Império do Brasil. É importante clarificar que processos como esses ocorrerão não somente nesse território como também nos estados sulistas dos Estados Unidos e também em alguns países europeus como França e Inglaterra. Apesar de os processos ocorridos nesses últimos não possuírem as mesmas características ou mesmo o universo cultural, político e moral das ações ocorridas em sociedades escravistas como o Brasil e o Sul dos Estados Unidos, a busca de escravos pela liberdade, que ocorreu também nesses países, acirraram os debates em seu território, bem como nos territórios escravistas sobre questões pertinentes à liberdade, escravidão, direitos civis, cidadania e mesmo sobre o processo de abolição da escravatura (CARVALHO, 2008; GRINBERG, 2000; GRINBERG, 2001).

Mais numerosas ainda são as pesquisas sobre as ações de liberdade movidas por escravos no Império do Brasil no decorrer do século XIX, fundamentalmente em sua segunda metade, como também sobre os debates tangentes ao seu papel no processo de perda da legitimidade do regime escravista no Brasil. Processo que foi amplamente acelerado a partir da extinção do tráfico transatlântico de africanos escravizados em 1850³.

³ Ver: CARVALHO, S. A. S. de. A abolição da escravatura em Barbacena: as ações de liberdade e a Lei do Ventre Livre (1871-1888). *Mal-Estar e Sociedade*, Barbacena, v. 1, n. 2, 2009. CARVALHO, S. A. S. de. A abolição da escravatura em Barbacena: as perspectivas de senhores, escravos e libertos em torno do pecúlio e das redes familiares no desagregar da escravidão em Barbacena (1871-

Em muitas situações foram forjados argumentos de que esses processos, malgrado várias vezes originários de ações consideradas individuais, movidas por escravos, curadores, advogados e, em algumas ocasiões, por promotores, geraram consequências que atingiram vastas esferas políticas, culturais e sociais, bem como a vida e a cosmovisão de muitas pessoas, inclusive as não diretamente envolvidas nos processos judiciais em tela. Isso ocorreu em razão das repercussões das sentenças e dos trâmites sociojurídicos na correlação de forças e exigências processuais concernentes às avaliações das provas, testemunhos e julgamentos do caso em foco nas ações de liberdade. E principalmente consoante aos resultados das sentenças que envolviam ferrenhos debates e embates entre o costume e o direito positivo de vertente liberal em construção e reformulação e que abarcavam as experiências vividas de escravos com suas famílias, juízes, juristas e advogados, bem como as novas concepções políticas e jurisdicionais que regulamentavam a relação de poder e intervenção de dirigentes políticos e do próprio Estado nas relações tão complexas e multiformes da sociedade imperial da primeira e da segunda metade do século XIX, essencialmente após o processo de independência política do Brasil e fundamentalmente após a primeira lei que proibia a importação de africanos escravizados para os portos do Brasil, como foi a lei de 7 de novembro de 1831 (CARVALHO, 2008; GRINBERG *apud* CARVALHO, 2007).

Desta forma, ao incluirmos as ações de liberdade em

1888). Dissertação de mestrado defendida na UFF - Niterói, RJ, em setembro de 2008. CHALHOUB, S. *Visões da liberdade*. Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. CHALHOUB, S. *Machado de Assis*: historiador. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. GRIMBERG, K. *Liberata*: a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. GRINBERG, K. *“O fiador dos Brasileiros”*. *Cidadania. Escravidão e Direito Civil no Tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da UFF - Niterói, RJ, 2000. MATTOS, H. M. *Das cores do silêncio*. Os significados da liberdade no Sudeste escravista, Brasil século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998. MENDONÇA, J. M. N. *Entre a Mão e os anéis*: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 1999. ABREU, M.; MATTOS, H. M. *Etnia e identidades: resistências, abolição e cidadania*. *Tempo*, Rio de Janeiro, n. 6, p. 29-35, 1998. ABRAHÃO, F. A. *As ações de liberdade de escravos do tribunal de Campinas*. Campinas: UNICAMP, Centro de Memória, 1992.

seus respectivos contextos temporais, sociais, políticos e espaciais, bem como discorrermos tangentemente aos países e finalidades a que eram realizadas, abordaremos a grande importância dessas documentações. Muitas vezes, elas permanecem desprezadas nos arquivos para o estudo do direito civil, da organização de uma concepção política e cultural de liberdade e propriedade e ainda para o estudo e compreensão das relações das ações de liberdade ou escravização com uma formalização de conceitos liberais que envolveram a propriedade privada, bem como a ideia de liberdade como direitos naturais, assim como uma conotação racializada e discriminatória expressa pelas barras da lei e do costume que conduziu as ações e decisões de muitos agentes históricos escravizados e diaspóricos, no momento de empreender processos cíveis dessa envergadura, como foram as ações de liberdade.

Em quase todos os estudos sobre as ações de liberdade produzidos no Brasil, com raras exceções, não houve um detalhamento metodológico consistente quanto às peculiaridades e diferenças entre as ações de liberdade e outros tipos de processos cíveis relacionados ao mesmo tipo de embate social e jurídico em torno da propriedade, da liberdade e da afirmação da cidadania, tais como ações de proclamação de liberdade, ação de manutenção de liberdade e ação de escravidão. Devido ao universo de abarcamentos, esses documentos são tidos todos no escopo de ações referentes à liberdade e realmente são. Entretanto, em muitos estudos, percebemos que há uma generalização e mesmo uma confusão quanto aos seus aspectos jurídicos e funções reais no papel das disputas e concepções de mundo em jogo entre os agentes sociais envolvidos nos referidos processos. Quando abordadas tais ações, tendem alguns estudiosos, muitas vezes, em analisá-las como se fossem todas partes de uma mesma forma processual e com funções muito semelhantes. Não que os estudiosos que se posicionaram dessa forma estejam totalmente

equivocados⁴. Contudo, faz-se necessário um diálogo entre as evidências mais obscuras contidas nas fontes, os eixos conceituais operados na abordagem e as filigranas, entrelinhas, silenciamentos e as reais funções desses processos cíveis que as diferenciam em sua matéria e espírito para se perceber as diferenciações e complexidades de cada uma dessas ações. Quando as ações de liberdade, ações de proclamação de liberdade, ações de manutenção de liberdade e de escravidão são lidas com as lentes do direito filosófico e com a lógica histórica e dialética entre o contexto real dos sujeitos históricos envolvidos, como também as mediações entre o direito formal e as relações cotidianas e costumeiras, o pesquisador consegue empregar métodos adequados para conseguir diferenciar as razões e formatações que tais documentações assumem para responder aos anseios dos envolvidos. E também reúne instrumentais empíricos para desenvolver ou mesmo operar uma jurisprudência possuidora de uma contextualidade e historicidade necessárias à compreensão do processo histórico e político as quais essas ações cíveis estão servindo de palcos conflituais e de movimentação sócio-jurisdicional entre senhores, escravos e agentes do direito (CARVALHO, 2008). Além das diferenciações que as ações cíveis possuem quanto as suas finalidades, também devemos ressaltar suas diferenciações quando de contextos também diferenciados e processos anteriores a um marco político e social, tais como o antes e após o fim do tráfico africano de escravos, antes e após a Lei do Ventre Livre (1871) e a Lei dos Sexagenários (1885).

A título de exemplo, pelo exposto acima, para os historiadores, sociólogos e advogados analisarem as ações

⁴ Entre todos os estudos já consultados em pesquisas, os trabalhos que mais buscam diferenciar as características e funções desses processos são: CARVALHO, S. A. S. de. *A abolição da escravatura em Barbacena: as perspectivas de senhores, escravos e libertos em torno do pecúlio e das redes familiares no desagregar da escravidão em Barbacena (1871-1888)*. Dissertação de Mestrado defendida na UFF - Niterói, RJ, em setembro de 2008. CHALHOUB, S. *Visões da liberdade*. Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. CHALHOUB, S. *Machado de Assis: historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. MATOS, H. M. *Das cores do silêncio*. Os significados da liberdade no Sudeste escravista, Brasil século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

de liberdade e outras ações cíveis, primeiramente faz-se necessário compreender o funcionamento dos trâmites jurídicos e institucionais desse tipo de processo cível. A leitura de uma ação de liberdade não é tarefa fácil, exigindo do analista um aparato teórico-metodológico amparado por algumas leituras referenciais sobre temas que envolvem um trato empírico com esses documentos, bem como uma intimidade com as categorias de análise e arcabouços conceituais consoantes a esse tipo de fonte histórica. Devemos reforçar que o pesquisador carente de embasamento teórico e precário em suporte metodológico e empírico formata uma pesquisa empobrecida, ao passo que um pesquisador seguro e engajado na lógica histórica e seus recursos de testes de hipóteses, conceitos e categorias de análise no confronto das evidências, bem como conectado ao diálogo com outras disciplinas (sociologia, filosofia, geografia e antropologia) tenderá a desenvolver uma pesquisa ampla e profundamente original.

Por essa forma, o pesquisador precisa, além das leituras necessárias ao desenvolver das pesquisas com ações de liberdade, conseqüentemente ter uma consciência histórica essencial para conseguir manter tais documentos em sua historicidade e contextualidade. Assim, percebe as ações humanas embebidas em experiências em consonâncias, mas também em processo de reformulação cultural e moral no desenvolver das relações de correlação de forças e conflitos sociais e políticos entre os agentes sociais em confronto ou negociação (THOMPSON, 2001, 1981).

É de fundamental importância para o historiador e demais analistas históricos que esses documentos, tais como outras fontes, sejam estudados em seus contextos específicos e realidades culturais nos quais se cruzam eventos e memórias contraditórias e conflitantes. É preciso estar atento não somente às continuidades sociais, econômicas, políticas e culturais, como também às discontinuidades e às readequações das realidades aos discursos ideológicos e jurídicos da época, bem como aos

reordenamentos jurídicos e institucionais pelas normas costumeiras e sociais comuns nas comunidades formadas tanto por escravos, libertos e seus senhores (THOMPSON, 1987).

Outra exigência de método é que o estudioso dessas fontes conheça seu escopo de funcionamento, suas fases e etapas. Uma ação de liberdade pode conter poucas páginas, assim como pode possuir mais de 300 folhas em razão dos conflitos e negociações engendradas no período das arengas e disputas judiciais. Realidade essa que acaba por resultar em acúmulos de requerimentos, libelos, sentenças, embargos, acórdãos, cartas de alforria anuladas, cópias de testamentos e outros papéis sem uma denominação específica declarada no processo. Portanto, é necessário, além da paciência e gosto pela interrogação das fontes, o mínimo de conhecimento das terminologias jurídicas para que se saiba o que está sendo analisado e argumentado.

Para esclarecer, procuraremos explicitar como se forma uma ação de liberdade. Uma ação cível de liberdade é empreendida, muitas vezes, após a tentativa de os escravos ou seus familiares conquistarem a liberdade pelas vias costumeiras e cotidianas em meio a acordo com seus senhores ou seus herdeiros, ou após uma insegurança quanto a seu destino após o falecimento de um antigo senhor ou mesmo por um confronto direto com o mesmo. Esses escravos, imbuídos de recursos sociais, relações de proteção e mesmo de certa autonomia no mundo das pessoas livres, definem e concretizam sua vontade de se libertar e assumem todos os riscos e consequências que tal tentativa pode resultar, seja seu sucesso, sua derrota e o poder senhorial novamente sobre sua vida em cativeiro. Todavia, quanto aos trâmites jurídicos, devemos discorrer que o processo de uma ação de liberdade tem início com um requerimento, que prossegue assinado por qualquer pessoa livre, na maioria das vezes a pedido do escravo. Neste ínterim, o juiz nomeia um curador para o escravo e lança a ordem para o seu depósito. Esse depósito concerne ao contrato de

depósito, no qual uma pessoa habilitada se obriga a guardar e restituir um bem de alto valor quando lhe for requisitado ou qualquer bem móvel que de outrem receba e pertença. Nesse processo, o escravo cuja ação de liberdade é aceita, deixa de ficar sob a guarda de seu proprietário, sendo dirigido para um depósito, provavelmente sob os cuidados e responsabilidade de seu curador (GRINBERG, 1994).

Procedido dessa maneira, o curador envia um requerimento, geralmente denominado “libelo cível”, no qual relata as razões pelas quais o requerente reivindica a liberdade. Em meio a todos esses procedimentos pode haver múltiplos e diferenciados requerimentos, tentativas de embargo do prosseguimento da ação cível de liberdade. Todavia, no geral, o advogado do proprietário (ou dos herdeiros deste), que está tendo seu poder moral contestado judicialmente, envia outro libelo apresentando a defesa de seu cliente argumentando em contrariedade ao que apresentou o curador do autor da ação. Nesse processo de desenvolvimento dos embates judiciais entre senhores e escravos com seus curadores, uma série de exigências acompanham os casos: são ouvidas as testemunhas, certidões são apresentadas e adicionadas à ação cível, como também comprovações das afirmações de ambos os lados por meio dos documentos e depoimentos acima mencionados e mais provas documentais. Dentro dessa realidade e dependendo do contexto, da influência política e social dos senhores e mesmo dos curadores e da extensão da rede de contatos, proteção e recursos financeiros agregados pelos escravos autores das ações, bem como do compromisso dos advogados, juízes e procuradores com a causa, mas também da situação estrutural em que se encontra a instância judiciária local, as exposições dos motivos de ambas as partes e suas respectivas avaliações pelas autoridades competentes em julgar a ação podem prolongar-se por meses e até anos, até que o juiz fique satisfeito e determine a conclusão da ação. Dado o veredito, ele pode ser contestado por meio de embargos. Caso os embargos fossem aceitos, o

juiz então reformaria e divulgaria nova sentença.

Mesmo após todo esse percurso, dependendo da sentença e das insatisfações de uma das partes, bem como de seus recursos econômicos e jurídicos, uma ação pode prolongar-se em uma instância e prolongar mais ainda em uma nova ação em que a parte desfavorecida apela da sentença e recorre a uma instância superior, ou seja, à “Corte de Apelação”, ou melhor, para o “Tribunal da Relação” de segunda instância. Até o ano de 1874 foram criados vários tribunais de apelação.

Após a ação ser julgada novamente por esse tribunal, cada desembargador membro dessa instância lia o processo e, em conjunto, proferiam o acórdão da relação, no qual a primeira sentença era reafirmada ou reformada. Dessa nova decisão, as partes poderiam ainda solicitar embargos e, caso fossem deferidos, a sentença poderia sofrer modificações. Caso os curadores de escravos ou advogados de senhores decidissem contestar a decisão da Corte, eles podiam assim fazer, como último recurso, em um processo de pedido de revista cível ao tribunal de terceira instância, no caso até 1808, à Casa de Suplicação de Lisboa; de 1808 até 1828, à Casa de Suplicação do Rio de Janeiro e, a partir desse ano e até 1891, ao Supremo Tribunal de Justiça (GRINBERG, 1994).

Essas situações e realidades prolongadas colaboraram, junto com outros fatores políticos e sócio-jurídicos, para que, após a década de 1870, o Estado Imperial, por suas instituições competentes, determinassem que as ações tornassem sumárias por força de lei, ou seja, a apelação compulsória se daria somente em caso de sentenças desfavoráveis à liberdade. Mas devemos alentar sentenças compulsórias, pois, mesmo que muitas pessoas não dispusessem de recursos para alongar um processo nesse sentido e para essas instâncias, devido aos custos de uma ação que circulava por mais de uma instância, os tribunais de relação estavam recebendo apelações cada vez mais frequentes devido ao aumento das ações de liberdade na segunda metade do século XIX em muitas regiões do Brasil

(MATTOS, 1998). Para se ter uma ideia, em São João del-Rei, 22 ações de liberdade foram realizadas e em Barbacena, antes de 1871, ocorreram oito ações relativas à liberdade e escravidão; após 1871 esses processos se converteram em ações de liberdade propriamente ditas, aumentando de oito para 23 processos cíveis em busca da liberdade para escravos, uma ação de escravidão e uma ação de contrato de trabalho de um escravo para a sua liberdade (CARVALHO, 2008).

Em uma ação de liberdade, o pesquisador pode conseguir perceber os caminhos e estratégias utilizadas por escravos e curadores para convencer as autoridades jurídicas de que seu desejo é legítimo e respaldado pelas leis e pelos costumes. A parte senhorial também pode ser escrutinada consoante ao posicionamento do senhor do escravo, bem como suas versões que serão avaliadas pelo juiz. Nesse sentido, o pesquisador pode vasculhar, principalmente quando encontra outros documentos anexos às ações de liberdade, as trajetórias e esforços de escravos com suas famílias, ou mesmo individualmente, como também as atuações e estratégias de seus senhores no campo de batalha entre valores da liberdade e da propriedade, tanto no campo jurisdicional quanto no campo sociocultural. Exatamente por essas disputas repercutirem nas comunidades escravas e nas localidades onde se dão as ações judiciais, elas redefiniam comportamentos, consciências, esperanças, experiências, bem como criavam no campo jurídico interpretações e jurisprudências para que se permitisse o acompanhamento das versões oponentes com vias a uma decisão consistente em sua matéria e em seu espírito.

As ações de liberdade, quando verificadas com os devidos cuidados metodológicos, permitem-nos adentrar no universo de escravos, advogados, senhores e até de juizes e juriconsultos anteriores à própria ação em questão. Na maioria das vezes, as ações exigem do pesquisador um profundo exercício de pesquisa sobre as sociedades gregas, romanas e mesmo a portuguesa em períodos antigos e medievais, com o fim de realizar um profundo estudo das

normas sociais vigentes na época, em cada uma de suas sociedades e contextos culturais, políticos e econômicos, como também suas formulações e exercícios jurídicos quanto aos significados de suas leis. O leitor, às vezes, pode estar se perguntando o porquê disso. A razão para tanto é que em muitas ações encontramos tanto a liberdade quanto a propriedade sendo justificadas e respaldadas nas mais remotas legislações gregas, romanas, romano-canônicas, portuguesas coloniais e nas leis do Império do Brasil em amplos e calorosos debates e exercícios de retórica jurídica por parte de curadores de escravos e advogados senhoriais. É, portanto, de fundamental importância o conhecimento desses universos por parte do pesquisador. Exigência que se faz presente para que o estudioso entenda como, por que, em que sentido e em que contexto as circunstâncias em que as partes opostas operam essas leis e decretos utilizados nas ações de liberdade, principalmente anteriores a 1871, mas que também seguem se organizando e se oficializando nos parâmetros e ordenamentos jurídicos relativos às vivências e conflitos experienciados pelas partes em demanda.

Contudo, para ações de liberdade posteriores ao ano de 1871, além dessas legislações gregas, romano-canônicas, portuguesas, o pesquisador também deve se esforçar para conhecer as leis do Império do Brasil, principalmente as chamadas leis emancipacionistas, tais como a lei 2.070, de 28 de setembro de 1871, e a lei 3.270, de 28 de setembro de 1885, bem como os critérios de funcionamento das esferas judiciárias em seus contextos históricos específicos em suas macro e microdimensões político-socioeconômicas e culturais características. Essas fontes, quando cruzadas com outros documentos, tais como verbas testamentárias, inventários de antigos senhores a que os escravos autores das ações possam ter pertencido, ações de proclamação de liberdade anterior a uma ação de liberdade propriamente dita, registros de batismo, mesmo que submetidos ou subsumidos e filtrados pela oficialidade e convenções formais do universo jurídico e concepções de mundo dos

escrivães e autoridades judiciárias, podem informar muito das culturas, formas de vivência, temores, organizações familiares, suas relações comunitárias, suas formas de entender o mundo e de negociação e confronto entre casa-grande e a senzala. Podem também facilitar o entendimento das relações de força entre as leituras do paternalismo senhorial feitas por escravos e por proprietários escravistas.

Para referenciar a importância das ações de liberdade na análise da escravidão no Brasil e em outras sociedades, podemos incursionar em algumas relações registradas no processo de ação de liberdade, do qual retiramos o excerto que abre as reflexões deste trabalho e que foi impetrado em 27 de março de 1886 pelo escravo “Agostinho Africano” contra sua senhora “Dona Maria Antonia Guilhermina de Jesus” e seu genro “Joaquim Carvalho Campos”. A suposta proprietária de Agostinho é levada como ré numa ação de liberdade movida pelo cativo e seu curador Francisco Antonio Borba.

De acordo com as argumentações do curador e do cativo, este vindo da África, por ter entrado nos portos do Brasil depois da publicação da lei de 7 de novembro de 1831, não poderia ser considerado escravo. Assim, Agostinho vivia sob cativo ilegal e ilegítimo, sendo por lei um homem livre. Mas, mesmo assim, sua senhora Dona Guilhermina o manteve em estado de cativo.

No contexto do ano de 1886, quando Agostinho Africano impetra essa ação de liberdade contra sua “proprietária”, estava amparado por uma rede poderosa de testemunhas, composta de prestigiosas personalidades locais. Possivelmente, essa trama de relações verticais e horizontais foi construída dentro dos laços de convívio experienciais, culturais e articulações sociais entre Agostinho e homens livres do Termo de Barbacena, conhecidos seus e de seu curador nessa localidade⁵.

⁵ As testemunhas do escravo eram Joaquim Ribeiro Mendes, Antonio Teixeira de Carvalho (elevada autoridade político-judiciária local), Carlos José de Abranches, João Bibiano Ferreira de Castro (Coletor municipal de Barbacena) e José Felix Valadares.

Nessa ação de liberdade, o juiz municipal também é um antigo curador de escravos - o senhor João Pereira da Silva Continentino, que, no rigor de suas análises jurídicas, fez as citações para que a senhora comparecesse em juízo para decidirem a questão. No entanto, no dia da audiência, a proprietária faltou e quando os autos iam subir por cominação, seu genro Joaquim Carvalho Campos e o procurador de Dona Guilhermina, Chrispim Jacques Bias Fortes, chegaram para participar com uma decisão definida. E nas palavras do escrivão:

El sendo apresentado pelo porteiro interino do Juízo, Oficial de Justiça Miguel Archanjo Salgado, compareceu o Doutor Chrispim Jacques Bias Fortes, e por ele foi dito, que apresentava a procuração e por parte de sua constituinte declarava que **em atenção aos bons serviços**, que lhe havia prestado o seu escravo Agostinho que ora demanda sua liberdade por ação; por este Termo; **concedia-lhe liberdade, independente de qualquer prova, que por ventura o mesmo seu escravo queira dar na referida ação**⁶.

Podemos observar a postura paternalista da suposta proprietária de Agostinho Africano, outorgando-lhe a liberdade como uma doação em razão aos bons serviços prestados, mesmo dentro de uma ação de liberdade em que ela participa como ré. Dona Maria Antonia Guilhermina, por meio de seu procurador, liberta Agostinho antes de uma possível sentença efetivada por decisão do juiz sem sua interferência senhorial. Esta proprietária e seu representante tentavam, nas palavras do curador, evitar a apresentação das provas por parte de Agostinho Africano que atestavam sua entrada em períodos posteriores à lei de 1831, como também a escravização injusta e criminosa de um africano livre, realizada pela proprietária e sua família. Dona Guilhermina, ao que parece, além de querer se livrar da acusação feita por Agostinho e seus aliados, busca reforçar uma imagem de gratidão que se sustentaria nos procedimentos paternalistas locais.

Entretanto, diante do remanejar da reação da senhora

⁶ Arquivo Histórico Municipal Professor Altair José Savassi. Ação de liberdade. Cx: 136. Ord: 03. 1886. 2SVC.

de Agostinho e seu Genro Joaquim Carvalho Campos, o advogado Francisco Antonio Borba, curador do escravo Agostinho, questiona judicialmente a liberdade concedida por Dona Guilhermina. O que chama a atenção é que o próprio curador do cativo contesta uma liberdade outorgada diretamente por parte da suposta proprietária do mesmo! Mas não era a liberdade o motivo principal da ação judicial movida contra Dona Guilhermina? O mais curioso é que, mais do que a liberdade, o advogado de Agostinho estava preocupado com a forma como seria materializada essa liberdade. De acordo com Francisco Antonio Borba, curador do cativo, novamente no texto do escrivão:

Compareceu o Doutor curador e por ele foi dito que não aceitava a liberdade de seu curatelado, porque este era livre, tanto como aquela que lhe quer passar a carta de liberdade, á vista da disposição expressa da Lei, sendo absurdo dar-se a liberdade a quem é livre, salvo se essa senhora Dona Maria, poder provar que Agostinho não é Africano, e não veio depois da Lei de sete de novembro de mil oito centos e trinta e um; mas que Agostinho sendo Africano como pode provar, seria conveniente que a liberalidade dessa Senhora se estendesse depois que Agostinho não pudesse provar por seu curador, em reconhecimento dos bons serviços que este lhe tem prestado; e assim requeria, que o Meritíssimo Juiz, atendendo, ao que acabava de expor fizesse a merecida justiça⁷.

Nessa história, o curador Francisco Borba desconfia da conduta de Dona Guilhermina, senhora de Agostinho, e não aceita a forma como esta quer lhe dar a liberdade. O advogado afirma que a libertação pela outorga senhorial seria aceitável como liberalidade por gratidão, caso o autor da ação não conseguisse provar que era um africano importado ilegal e ilegitimamente e mantido na escravidão por igual condição. Francisco Borba não contesta a forma paternalista de libertação realizada por parte de senhores gratos a escravos obedientes e que prestam bons serviços aos seus amos. Ele não contesta a propriedade escrava e sua legitimidade como propriedade regulada em um regime social escravista. Pelo contrário, o curador afirma que a

⁷Arquivo Histórico Municipal Professor Altair José Savassi. Ação de liberdade. Cx: 136. Ord: 03. 1886. 2SVC. p. 7 / 7v.

libertação pela outorga senhorial seria conveniente, caso Agostinho não pudesse provar que era homem livre pela lei e pelo fato. Com essa ideia, ele concorda com uma libertação pela via da concessão senhorial, desde que o escravo de um proprietário legítimo seja realmente seu escravo pela lei e pela sua materialidade real.

Francisco Borba não questiona o poder de libertar dos senhores escravagistas quando a libertação incide sobre aquele legal e concretamente que se constitui como propriedade de outrem. O que não era o caso de Agostinho Africano, segundo suas testemunhas apresentadas, por ser uma pessoa livre e escravizada criminosamente.

Contudo, o juiz indefere sua contestação e concretiza a “liberdade irretratável” pela concessão senhorial, apesar do esmero do curador de Agostinho em questionar uma liberdade concedida estrategicamente pelo poder senhorial, que intentava escamotear um crime cometido segundo a constituição de 1824 e contra a própria lei de 1831, na visão jurídica do advogado e curador Francisco Borba. Ao agir assim, o juiz segue reforçando o paternalismo senhorial e o poder moral de senhores, inclusive numa ação de liberdade. Esse ato serviu como fato fundamental na busca da reordenação do poderio senhorial, escamoteando as perigosas agressões à autoridade dos proprietários escravagistas locais naquele momento. Nesse ambiente sociocultural de ações e conflitos dos anos finais da escravidão, não podemos subestimar a ameaça inerente à forma de acusação do advogado de Agostinho, uma vez que ela transformava quase todos os proprietários escravagistas do Rio de Janeiro, de Minas e São Paulo em horrendos criminosos, pois a maioria dos escravos nessas regiões era africano ou filhos de africanos adentrados ilegalmente entre 1831 e 1850. Se aceitasse essa tese, não haveria de se pagar indenização para quase ninguém. Talvez coubesse indenizar os escravizados ilegais. Certamente, não foi à toa que a proprietária logo desistiu do embate e concedeu liberdade incondicional a Agostinho Africano. E quanto ao

juiz de Barbacena nessa ação, sua decisão foi essencialmente política, pois reforçava o poder senhorial de Dona Guilhermina, assim como o dos demais senhores de escravos de Barbacena e do Império do Brasil (CARVALHO, 2008).

Por esse rico exemplo das relações múltiplas que podem abarcar uma ação de liberdade, podemos conceber o quão uma fonte histórica como essa pode elucidar as complexidades sociais e culturais e mesmo políticas consoantes às relações entres senhores e escravos não somente no campo jurídico, no qual só uma minoria conseguiu acesso, como argumentam alguns estudiosos. As complexidades englobam as próprias experiências vividas por senhores e escravos com suas famílias em contextos os mais variados possíveis, tais como o cotidiano das fazendas e as relações com pessoas livres das localidades. Todavia, diante das inúmeras possibilidades de análise e interrogações que as ações de liberdade colocam sobre as aspirações do pesquisador, é preciso estar atento aos seus limites, buscando cruzar outros documentos e evidências com seus conteúdos sempre que essas fontes o exigirem.

Portanto, as ações de liberdade se consagram como fontes riquíssimas para se entender a força ativa de escravos e senhores no processo histórico entre o embate do direito de propriedade e a razão de vida em que se constituiu a expectativa de liberdade, mas devemos entender uma coisa na análise das ações de liberdade. Mesmo que essas documentações formalmente se apresentem, aparentemente, como ações individuais, sempre por trás das experiências culturais e políticas dos escravos, elas foram ampliações de lutas cotidianas pela liberdade e, na maioria das vezes, em uma perspectiva compartilhada em que desejos, sonhos, esperanças e temores estavam em jogo.

Referências

CARVALHO, S. A. S. de. *A abolição da escravidão em Barbacena: as perspectivas de senhores, escravos e libertos em torno do pecúlio e das redes familiares no desagregar da escravidão em Barbacena (1871-1888)*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2008.

_____. A Abolição da Escravidão em Barbacena: as ações de liberdade e a Lei do Ventre Livre (1871-1888). *Mal-Estar e Sociedade*, Barbacena, v. 1, n. 2, p. 145-165, jun., 2009.

_____. Barbacena - uma sociedade escravista: escravidão e tráfico de escravos nas Minas Gerais no século XIX. *Revista Tempo de Conquista*, v. 7, 2010. Disponível em: <www.revistatempodeconquista.com.br>.

GRINBERG, K. *Liberata: a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

_____. “O fiador dos Brasileiros”. *Cidadania. Escravidão e Direito Civil no Tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2000.

_____. Escravidão, Alforria e Direito no Brasil: reflexões sobre a lei de 1831 e o “princípio da liberdade” na fronteira sul do Império brasileiro. In: CARVALHO, J. M. (Org.). *Nação e cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

MATTOS, H. M. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista, Brasil, Século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

RODRIGUES, F. *Cidadania em negativo*. Monografia (Especialização em História de Minas nos séculos XVIII e XIX) – Universidade Federal de São João del-Rei, 2006.

THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra*. Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. *Costumes em comum*. Revisão técnica de Antônio Negro, Cristina Meneguello, Paulo Fontes. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

_____. *As peculiaridades dos ingleses e outros artigos*. Campinas, SP: Edunicamp, 2001.

Fonte

Arquivo Histórico Municipal Professor Altair José Savassi. Ação de liberdade. Cx: 136. Ord: 03. 1886. 2SVC.

Liberty actions: some theoretical-methodological considerations

Abstract

This article describes the documental composition of a liberty action, as well as its historical and sociological importance to the studies of the slavery movements in the society considering the juridical and daily search for liberty. And its claim to the supposed social and civil rights forged in the field of costume and formalized by the juridical logic, appearing in the legislative scope and context of the Philippine Ordinances or in the juridical-liberal orientation implemented by jurists, intellectuals, legislators, in the nineteenth century, in the context of the construction of the Brazilian National State. We opted for a theoretical-methodological approach, considering the possibilities and limits of the liberty actions concerning the historical research on the slavers fights for liberty, as well as the analysis of the jurisdictional intellectuals and authorities' juridical and professional universes and their existential contexts.

Keywords: liberty; right; costume; legislation, slavery.

Recebido em: 2/2/2012

Aprovado em: 8/3/2012